



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	de 07 / 02 / 1994
C	Rubrica

Processo nº 13.826-000.191/91-40

Sessão de: 13 de abril de 1993 ACORDÃO nºs 203-00.350
Recurso nºs 90.590
Recorrentes: LAIRTON DE ALMEIDA
Recorrida : DRF EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP

ITR - REDUÇÃO DO IMPOSTO CALCULADO - Não logrando comprovar a existência de débito anterior, é devida a redução prevista na legislação de regência. Recurso provido.

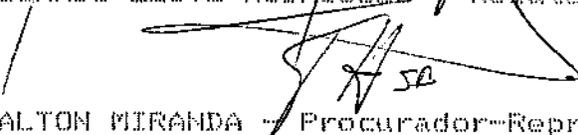
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LAIRTON DE ALMEIDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1993.


ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS - Presidente


RICARDO LEITE RODRIGUES - Relator


DALTON MIRANDA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO **27 AGO 1993** ao PFN, Dr. RODRIGO DAR DEAU VIEIRA, ex-vi da Portaria PGFN nº 481, DO de 04/08/93.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, SERGIO AFANASIEFF, TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS, SEBASTIÃO BORGES TAQUARY e ARMANDO ZURITA.

OPR/mias/MG



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13.826-000.191/91-40
Recurso nº: 90.590
Acórdão nº: 203-00.350
Recorrente: LAIRTON DE ALMEIDA

R E L A T Ó R I O

LAIRTON DE ALMEIDA foi notificado a recolher a importância de Cr\$ 46.412,51 referente ao ITR, Taxa de Serviços Cadastrais e Contribuições, ano de 1991, incidentes sobre sua propriedade denominada Sítio Castelo Branco, código INCRA nº 627.062.003.336-6.

O Contribuinte apresentou impugnação alegando não ter débitos para com a União referente ao ITR e por conseguinte tem direito a redução de que trata o art. 8º do Dec. nº 84.685/80.

A Receita intimou o Impugnante a apresentar o comprovante de pagamento do ITR/81 pois o débito se encontrava em aberto e ajuizado, conforme fls. 05.

Como nenhum documento foi apresentado contrariando o acima exposto a Autoridade Julgadora de 1ª Instância, manteve a exigência do crédito tributário e prolatou a seguinte ementa:

"ITR/91 - Não faz jus ao benefício da redução prevista no parágrafo 5º do artigo 50, da Lei 4.504 de 30/11/64, com a redação do Artigo 1º da Lei 6.746 de 10/12/79, o imóvel que na data do lançamento não estiver com o imposto de exercícios anteriores devidamente quitado. Lançamento procedente."

Inconformado o Recorrente interpôs recurso arguindo em resumo que:

a) nada constava sobre este débito no INCRA e Procuradoria da Fazenda Nacional em São Paulo nem nas Comarcas de Assis e Cândido Mota;

b) o débito está prescrito, pois não recebeu nenhuma cobrança com relação a tal dívida.

Por fim, em 17/07/92, anexou ofício recebido do INCRA com o nº 97/92 exarado pelo Procurador Regional do INCRA em São Paulo, que comprova o não ajuizamento do débito referente ao ITR/81, pois o mesmo foi anistiado por ter valor inferior a 20 OTN's.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.826-000.191/91-40
Acórdão nº: 203-00.350

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

Ao anexar o ofício exarado pelo Procurador Regional do INCRA em São Paulo, o Recorrente comprovou que não é mais devedor do ITR/91, que era o único obstáculo para que tivesse direito à redução argüida pelo apelante.

Assim sendo, pelo acima exposto, voto para que seja emitida nova Notificação do ITR/91, relativa ao imóvel em questão, com a redução de que trata o art. 8º do Decreto nº 94.685/80.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 1993.


RICARDO LEITE RODRIGUES